



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GISELE COSTA SIQUEIRA

**CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A MULHER: ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA
LEGISLATIVA E ABORDAGEM JURÍDICA SOBRE A CONDUTA CONHECIDA
COMO PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

FORTALEZA

2021

GISELE COSTA SIQUEIRA

CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A MULHER: ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA
LEGISLATIVA E ABORDAGEM JURÍDICA SOBRE A CONDUTA CONHECIDA
COMO PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Raul Carneiro
Nepomuceno.

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S63c Siqueira, Gisele Costa.
CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A MULHER: ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA LEGISLATIVA E
ABORDAGEM JURÍDICA SOBRE A CONDUTA CONHECIDA COMO PORNOGRAFIA DE
VINGANÇA / Gisele Costa Siqueira. – 2021.
46 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de
Direito, Fortaleza, 2021.
Orientação: Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno.

1. Violência contra a mulher. 2. Pornografia de vingança. 3. Cibercrimes. I. Título.

CDD 340

GISELE COSTA SIQUEIRA

CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A MULHER: ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA
LEGISLATIVA E ABORDAGEM JURÍDICA SOBRE A CONDUTA CONHECIDA
COMO PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: __/__/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Dr.^a Fernanda Claudia Araújo da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa
Doutoranda em Direito (UFC)

RESUMO

A era digital trouxe diversas transformações na sociedade, com a formação de uma comunidade virtual, visto que quase todas as pessoas possuem acesso à internet e utilizam as redes sociais, diante da facilidade de utilização da rede mundial de computadores e de obtenção dos aparelhos telemáticos, tornando os crimes virtuais sexuais contra a mulher uma realidade. A violência contra a mulher ocorre desde os primórdios da humanidade, tendo expandindo-se para os meios digitais. Existe a dificuldade de o direito acompanhar as revoluções digitais, bem como de localizar e punir os criminosos virtuais, tendo em vista a rapidez que os crimes virtuais prescrevem, além dos desafios para localizar os infratores, bem como as questões de competência territorial, já que o criminoso pode estar em qualquer lugar do mundo. Diante desses obstáculos, os criminosos ficam mais seguros para atuar, também nos crimes sexuais virtuais contra mulheres, como a pornografia de revanche. Assim sendo, realizou-se uma pesquisa bibliográfica pura, com objetivo de caráter exploratório, além de cunho descritivo, com abordagem qualitativa, sobre os cibercrimes sexuais contra mulheres, sendo estudado sobre a principiologia constitucional protetiva aos direitos femininos, explicitado o princípio da dignidade da pessoa humana e sua proteção aos direitos à honra, à privacidade, à intimidade e à imagem. Também se realizou um estudo para analisar a eficácia ou a ineficácia da legislação penal contra os crimes cibernéticos que atingem as mulheres, estudando diversas leis infraconstitucionais pertinentes ao tema. Ademais, serão abordadas as violências de gênero e sexual nos crimes virtuais contra as mulheres, os casos reais das consequências que esse crime pode trazer, e a eficácia de leis infraconstitucionais a fim de coibir o crime em estudo. Conclui-se que a violência contra a mulher na internet é uma realidade, ocorrendo por meio da divulgação não consentida de conteúdo íntimo, sendo este real ou editado, por intermédio da pornografia de vingança ou por meio da obtenção ilícita desse conteúdo, por *hackers*. A legislação atual resguarda bens jurídicos essenciais à proteção feminina, representando um grande avanço, mas ainda não é suficiente para coibir o crime em comento, tendo em vista que há uma desproporção entre as penalidades existentes para os criminosos e as consequências do crime para as vítimas. Ainda, não há como retirar de forma definitiva o conteúdo exposto indevidamente na internet, trazendo prejuízos durante toda a vida das vítimas. Faz-se necessário a adoção de políticas públicas de conscientização com o escopo de coibir a prática dos crimes virtuais contra mulheres, diminuindo os compartilhamentos e os envios desse tipo de conteúdo violento.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Cibercrimes. Pornografia de vingança.

ABSTRACT

The digital age has brought several transformations in society, with the formation of a virtual community, since almost everyone has access to the internet and uses social networks, due to the ease of using the internet and acquiring telematics devices, making virtual sex crimes against women a reality. Violence against women has occurred since the dawn of humanity, and has expanded to the digital media. It is difficult for the law to keep up with the digital revolutions, as well as to locate and punish virtual criminals, in view of the speed with which virtual crimes are prescribed, in addition to the obstacles to locating the criminals, as well as the issues of territorial jurisdiction, since the criminal can be anywhere in the world. In view of these difficulties, criminals are safer to act, also in virtual sex crimes against women, such as revenge pornography. Therefore, a pure bibliographical research was carried out, with an exploratory purpose, besides a descriptive one, with a qualitative approach, about the sexual cybercrimes against women, being studied about the protective constitutional principles to the women's rights, explaining the principle of human dignity and its protection to the rights to honor, privacy, intimacy and image. A study was also conducted to analyze the effectiveness or ineffectiveness of the criminal legislation against cybercrimes that affect women, studying several infra-constitutional laws pertinent to the theme. Moreover, gender violence, sexual violence in virtual crimes against women, real cases of the consequences that this crime can bring to women, and the effectiveness of infra-constitutional laws in order to curb the crime under study will be addressed. It is concluded that violence against women on the internet is a reality, occurring through the non-consented disclosure of intimate content, sometimes real and sometimes edited or assembled, of women, through revenge pornography or through the illicit obtaining of this content by hackers. The current legislation is good, representing a great advance in the protection against women, but it is still not enough to curb this type of crime, since the existing penalties for criminals are very low compared to the consequences of the crime for the victims. Furthermore, there is no way to permanently remove the content unduly exposed on the Internet, which causes losses throughout the victims' lives. It is necessary to adopt public policies of awareness in order to curb the practice of virtual crimes against women, reducing the sharing and sending of this type of violent content.

Keywords: Violence against women. Cybercrime. Revenge pornography.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL.....	13
2.1	O princípio da dignidade da pessoa humana.....	13
2.2	Direitos da personalidade	15
2.2.1	O direito à privacidade e à intimidade.....	16
2.2.2	O direito à imagem e à honra.....	17
3	ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL CONTRA OS CRIMES CIBERNÉTICOS QUE ATINGEM AS MULHERES.....	20
3.1	Diferenças de gênero e a legislação brasileira	20
3.2	A Lei Maria da Penha.....	21
3.3	A Lei Carolina Dickeman	22
3.4	Os pilares do Marco Civil da internet.....	24
3.5	Conceitos iniciais da Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018.....	25
4	A VIOLÊNCIA SEXUAL NOS CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A MULHER. 27	
4.1	As raízes culturais da violência de gênero.....	27
4.2	Pornografia de vingança: divulgação não consentida de imagens íntimas na internet....	30
4.3	As vítimas da pornografia de vingança	33
4.4	A eficácia da Lei nº 13.718 de 2018.....	35
4.5	O advento da Lei 13.772/18 e a possibilidade de utilização de medidas protetivas presentes na Lei 11.340/06.....	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

Na era digital, quase todas as pessoas possuem acesso à Internet, por intermédio de dispositivos eletrônicos, os quais estão cada vez mais fáceis de se adquirir e de se utilizar. Com isso, passou a existir uma grande sociedade virtual, em que foram modificados alguns comportamentos humanos e outros adaptados para a era virtual. A sociedade e o direito, então, precisaram evoluir e adaptar-se a essas novas áreas, para que possam tornar a internet um local seguro.

Diante das grandes evoluções da era atual, o acesso a meios digitais se tornou de fácil ingresso aos cidadãos, trazendo benefícios, mas também consequências negativas. A Internet propiciou um novo leque de possibilidades para o cometimento de crimes, tendo em vista que o direito ainda não conseguiu evoluir de forma a acompanhar todas as modificações da sociedade trazidas pela internet.

Com a facilidade de poder ser acionada de qualquer lugar do mundo, a rede informática desestabilizou fronteiras e dificultou a atividade dos órgãos oficiais de controle. Nesse sentido, já se torna suficiente a justificativa para explorar as intrincadas formas de execução dos cibercrimes, bem como os meios aptos para seu enfrentamento no marco do ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo em vista a facilidade de esconder-se atrás de uma tela de computador, notebook, celular ou qualquer outro dispositivo eletrônico, somada com a dificuldade em localizar e punir os cibercriminosos, a Internet passou a ser um local de cometimento de muitos crimes, em que muitos criminosos não são devidamente identificados e punidos.

A simplicidade do cometimento dos crimes na internet se dá pela falta de necessidade de se estar próximo a vítima para o cometimento do crime, podendo o autor estar em qualquer lugar do mundo e a vítima também. Assim, basta um dispositivo com acesso à internet, tal como notebook, smartphone, celular, tablet, computador, dentre outros, que é possível, por intermédio de um hacker, obter dados privados e sigilosos de qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo.

Com a facilidade de o autor do crime poder estar em qualquer parte do mundo, há, por outro lado, a dificuldade dos órgãos policiais identificarem rapidamente os criminosos, tendo em vista que podem estar em qualquer parte do mundo. Ainda que haja a identificação rápida, caso esse criminoso não seja brasileiro ou não resida no Brasil, é necessário utilizar-se da legislação internacional, bem como tratados internacionais para possibilitar a punição do

acusado. Com essa burocracia, a possibilidade do crime já estar prescrito é grande, gerando impunidade para os criminosos e falta de segurança para as vítimas.

Assim, diante da dificuldade do direito de atualizar-se constantemente, na velocidade que o mundo virtual se atualiza, surge a impunidade e o cometimento de muitos crimes cibernéticos, prejudicando a sociedade em geral.

A violência contra a mulher não é um tema atual. Acontece desde os primórdios da humanidade, das mais diversas formas de violência, seja ela física, psicológica, financeira, moral e até mesmo sexual. A mulher é subjugada desde a antiguidade, tratada como um objeto, negligenciada, servindo apenas para cuidar dos filhos e dos afazeres domésticos.

Aos poucos, por intermédio de muita luta, a mulher passou a conquistar espaço na sociedade, podendo trabalhar fora de sua residência e contribuir com o sustento do lar, podendo votar. Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, a mulher passou a ser considerada sujeito de direitos e foi tornando-se cada vez mais inconcebível a violência contra a mulher. Ainda, passou-se a criar formas de combate à violência contra a mulher, tema tão importante e considerado problema de saúde pública e de ordem mundial.

Porém, apesar de todas as conquistas, a sociedade ainda é marcada pela violência contra a mulher, por pessoas que ainda repetem costumes da época da antiguidade, em que o desrespeito a figura feminina era visto como algo normal. Apesar das diversas campanhas de combate à violência de gênero, esta ainda se faz presente em todos os países do mundo.

A mulher no Brasil, apesar da igualdade material prevista no artigo 5º, caput, e inciso I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de raça, cor, sexo ou gênero, e que homens e mulheres são iguais perante a Constituição Brasileira, tanto em direitos quanto em obrigações, a mulher brasileira ainda sofre continuamente violência de gênero, sendo necessárias leis e ações afim de assegurar a igualdade material prevista na Carta Magna Brasileira.

Os crimes contra a mulher acontecem de forma rotineira na sociedade brasileira. Violências físicas, psicológicas, sexuais, financeiras e/ou morais ocorrem contra mulheres de todas as idades, residentes de todas as regiões do país, de todas as classes sociais.

A violência física ocorre muitas vezes no âmbito doméstico, em que companheiros, filhos ou parentes agredem fisicamente a mulher, valendo-se do fato de que a mulher é biologicamente mais fraca fisicamente do que o homem. A violência psicológica ocorre de qualquer forma em que o violentador cause danos psicológicos e diminuição de autoestima na mulher, normalmente ocorre na forma de relacionamentos abusivos, em que o violentador faz com que a mulher se sinta subjugada, impotente, incapaz, sem condições de reagir a violência.

A violência financeira ocorre quando o violentador se utiliza de jogos emocionais de forma a induzir a mulher a apoiar-lhe financeiramente, sustentar o violentador, extorquindo-a por intermédios de chantagens ou enganando-a para obtenção de dinheiro.

A violência moral ocorre quando a mulher é deslegitimada por qualquer ato que realizou ou que foi vítima, ou simplesmente pelo fato de ser mulher. Essa é uma das violências em que estudar-se-á nesse trabalho, assim como a violência sexual. A violência sexual ocorre quando a mulher é constrangida pelo seu corpo, seja em ato físico, como em caso de estupro ou importunação sexual ou atos virtuais, como no caso de divulgação não consentida de fotos e vídeos íntimos, mediante o uso da força, ameaça, coação ou intimidação. Esse tipo de violência será abordado neste trabalho, através dos crimes virtuais sexuais praticados contra a mulher.

Somando-se o desrespeito e a violência contra a mulher a impunidade dos crimes cometidos na internet, bem como a facilidade de não precisar estar frente-a-frente com a vítima, os crimes sexuais contra as mulheres ocorrem em grande quantidade na internet.

Nesse contexto, atos de violência contra a mulher começaram a se efetivar frequentemente, com divulgação de fotos, imagens, vídeos e textos que atentam contra a honra, a imagem, a privacidade e a integridade da mulher. Apostando na impunidade, inúmeros agressores inundam as redes sociais com este tipo de conteúdo, com a intenção de agredir, expor, vilipendiar, vituperar e difamar suas vítimas.

A violação à liberdade da mulher tem se manifestado de forma recorrente por meio de uma prática conhecida como “pornografia de revanche”, na qual uma das partes envolvidas em um relacionamento afetivo, geralmente o homem, publica, à revelia de sua parceira, e com a intenção clara de expor a mulher, agredi-la e ofender a sua honra, imagens e vídeos em que ela aparece nua, com poucas roupas, em poses sensuais ou atuando na relação sexual, sendo às vezes imagens verdadeiras e às vezes montagens, com o intuito de difamar a imagem da mulher perante a sociedade.

A problemática em torno desses crimes, para além do crime em si, se dá pelas pesadas consequências para a vítima, que devido ao alcance da internet e das redes sociais, leva muitas vezes a perda de emprego, do respeito, da moralidade, bullying, e até ao suicídio, em decorrência das dificuldades de conseguir lidar com o trauma de ter conteúdos íntimos expostos na internet.

Tendo em vista a sociedade brasileira estruturalmente machista, apesar da igualdade prevista na Constituição Federal entre homens e mulheres, as consequências da exposição de conteúdo íntimo nas redes sociais e na internet pode afetar de forma definitiva a vida

profissional e pessoal da vítima, que passa a ser julgada pela sociedade, podendo perder o emprego e ser afastada de seus círculos sociais.

As consequências psicológicas da pornografia de revanche são muito pesadas, sendo necessário que a vítima busque acompanhamento psicológico e muitas vezes até psiquiátrico para conseguir lidar com os julgamentos da sociedade, a qual, muitas vezes, ainda insiste em culpabilizar a mulher vitimizada, sob o infundado argumento de que se a mulher enviou arquivos íntimos para o companheiro, deveria pensar na possibilidade de exposição. Ressalta-se o caráter machista do argumento, que insiste em culpar a vítima por uma conduta do agressor.

Para além das consequências psicológicas, ainda existe a ausência da aplicabilidade do direito ao esquecimento, tendo em vista que o que é publicado na internet dificilmente consegue ser apagado permanentemente e de forma eficaz, pois depois de publicado, o conteúdo pode ser armazenado em dispositivos telemáticos, tais como computadores, tablets, smartphones, notebooks, pendrives, HDs, ou ainda armazenados virtualmente na nuvem, como no icloud, Google Drive, dentre outras plataformas.

A mulher pode sofrer diversas vezes as consequências do crime de pornografia de revanche, podendo o conteúdo íntimo divulgado cair no esquecimento e tempos depois voltar a ser compartilhado, obrigando a vítima a lidar repetidas vezes com o mesmo fato danoso, podendo levar a exaustão, ansiedade, depressão e até mesmo suicídio, ante a possibilidade de nunca mais ter sua privacidade respeitada.

É necessário haver medidas efetivas de proteger as mulheres vítimas de pornografia de revanche, tendo em vista as consequências

Desta forma, evidencia-se a importância de uma análise do aparato legal existente, a fim de discutir o seu alcance e a sua incidência na exposição indevida de imagens íntimas na internet e, ainda, discutir projetos de lei que pretendem criminalizar tais condutas.

Assim, analisa-se o tema crimes cibernéticos contra a mulher: análise da (in) eficácia legislativa e abordagem jurídica sobre a conduta conhecida como pornografia de revanche, como forma de analisar a eficácia ou a ineficácia da legislação atual brasileira e as consequências desse crime para as vítimas. Por tudo isso, faz-se importante o estudo e a pesquisa sobre os crimes cibernéticos contra a mulher, a fim de esclarecer os pontos relevantes sobre o assunto e, sobretudo, para demonstrar a importância do estudo desse tema para a busca para a diminuição desse crime e das consequências negativas para a vítima. A partir do exposto, buscou-se desenvolver pesquisa monográfica que respondesse a relevantes questionamentos, tais como: quais aspectos jurídicos orientam o uso da internet no Brasil? Existe algum

dispositivo legal efetivo que trata especificamente da proteção da imagem e intimidade da mulher na internet? A investigação desse tipo de crime no Brasil é considerada eficaz?

A justificativa para a apresentação deste trabalho decorre da necessidade de se estudar os crimes cibernéticos contra a mulher, a legislação pertinente a este crime e as consequências negativas para as vítimas. É necessário o estudo de como a legislação brasileira protege as mulheres vítimas desse crime e pune os autores.

Em razão disso, tem-se como objetivo geral se avaliar se o aparato legal existente é suficiente para proteger a imagem da mulher perante os crimes cibernéticos. Os objetivos específicos são: estudar os princípios constitucionais em relação ao respeito à dignidade e à privacidade; analisar a eficácia ou a ineficácia da legislação penal dos crimes cibernéticos que atingem as mulheres; e investigar a violência sexual nos crimes cibernéticos contra a mulher no Brasil.

Em relação aos aspectos metodológicos, a presente pesquisa é baseada em estudo bibliográfico, englobando livros, instrumentos governamentais, legislação constitucional e infraconstitucional, artigos científicos, trabalhos acadêmicos, jurisprudências, matérias de jornais, revistas, de sites da internet, dentre outras fontes para a compreensão e análise dos crimes cibernéticos que violam a imagem da mulher, bem como suas consequências negativas.

No que tange à utilização dos resultados, a pesquisa será pura, por ter como escopo a ampliação dos conhecimentos teóricos sobre o tema em estudo. Destaque-se que terá inicialmente objetivo exploratório, buscando-se entender o estado atual da ideia, passando a ser, posteriormente, descritiva, na medida em que é necessária a devida descrição da investigação científica realizada, qual seja, a análise da eficácia ou da ineficácia do aparato jurídico ante os crimes cibernéticos cometidos contra a mulher, em específico nos casos de pornografia de revanche.

Quanto à abordagem, esta será qualitativa, retratando de forma descritiva os resultados obtidos através do estudo do tema, demonstrando-se os aspectos mais relevantes, como a legislação aplicada quanto aos crimes cibernéticos contra as mulheres, bem como as consequências negativas desse crime.

Por fim, cumpre esclarecer que a presente pesquisa partirá de informações e compreensões obtidas por meio de conhecimentos extraídos de materiais teóricos pré-existentes, considerando-se a importância de levantar novas conclusões, expor problemáticas e aspirar possíveis intervenções, ainda extraídos do senso comum e analisados cientificamente, tendo em vista que o conhecimento do senso comum não pode ser desperdiçado, merecendo o aperfeiçoamento com a ciência.

No primeiro capítulo, tópico dois desta monografia, considerando que esta introdução é o tópico um, apresenta-se os princípios consignados na Constituição Federal de 1988, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, que possui grande importância na legislação brasileira, desdobrando-se em vários outros princípios igualmente importantes.

O princípio da dignidade da pessoa humana, constante no artigo 5º da Constituição Federal, garante os direitos da personalidade, inscritos no artigo 11 do Código Civil e no já citado artigo 5º da Carta Magna Brasileira, no inciso X. O referido item legislativo aborda sobre a inviolabilidade dos direitos da personalidade, quais sejam: direito à honra, à intimidade, à vida privada, à imagem, dentre outros. Esses são direitos fundamentais inscritos na Lei Maior Brasileira, devendo ser respeitados, garantidos e efetivados pelos representantes políticos e pelos membros do poder judiciário.

No segundo capítulo tópico três desta monografia, considerando que esta introdução é o tópico um, analisa-se a eficácia ou a ineficácia da legislação penal brasileira, no tocante aos crimes virtuais que atingem mulheres, tendo em vista a grande quantidade de crimes cometidos.

No tópico 3.1, é abordado sobre as diferenças de gênero e a legislação brasileira. A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso I, garante a igualdade entre homens e mulheres. No âmbito da proteção aos direitos da mulher, o Brasil é signatário da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que foi ratificada em 01 de fevereiro de 1984. Porém, apesar da ratificação da convenção e da disposição da Carta Magna Brasileira, a primeira legislação protetiva para as mulheres contra a violência só foi sancionada em 2006, que foi a Lei Maria da Penha.

O tópico 3.2 aborda a Lei 11,340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, tendo em vista que foi a violência recorrente contra Maria da Penha que obrigou o poder legislativo a editar a lei que leva seu nome, afim de proteger as mulheres da violência doméstica. A referida lei é importante para o tema em estudo, tendo em vista que a pornografia de vingança, tema desta monografia, pode ser enquadrada como a violência contra a mulher definida no artigo 5º da Lei 11.340/2006.

No tópico 3.3 é tratado sobre a Lei 12.737/2012, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann. A lei em comento foi a primeira lei brasileira a tratar sobre a criminalização da invasão de dispositivos telemáticos para obtenção de conteúdo íntimo e posterior divulgação na internet. Esse capítulo é importante para o estudo do tema, tendo em vista que a legislação sobre o crime em estudo. É abordado no tópico seguinte, 3.4, o Marco

Civil da Internet, legislação que criou direitos, garantias e deveres para a utilização da internet no Brasil.

O último tópico do capítulo dois da monografia, o tópico 3.5, trata da Lei nº 13.718/2018. A referida lei tratou os crimes contra a dignidade sexual de forma mais atualizada, incluindo diversos artigos no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No terceiro capítulo, tópico quatro desta monografia, considerando que esta introdução é o tópico um, aborda-se sobre a violência sexual nos crimes cibernéticos contra as mulheres, explicitando no tópico 4.1 as raízes da violência de gênero, que vem desde a antiguidade. O tópico 4.2 aborda sobre a pornografia de vingança, explicitando conceitos e as consequências negativas para a vítima desse crime.

O tópico 4.3 aborda casos reais de vítimas da pornografia de vingança, bem como as consequências negativas que sofreram com o crime, tais como perda do emprego, necessidade de mandar os filhos viverem em outros lugares, bullying, depressão e até mesmo suicídio, daí a necessidade de discutir sobre esse tema.

O tópico 4.4 aborda a eficácia da Lei nº 13.718/2018, tendo em vista que a lei alterou diversos artigos do Código Penal, apresentando jurisprudências sobre o tema com base na nova lei. O tópico 4.5 aborda o advento da Lei 13.772/18 e a possibilidade de utilização de medidas protetivas presentes na Lei 11.340/06, uma importante alteração legislativa para atuar no combate a violência contra a mulher nos crimes cibernéticos.

2 PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988, sendo considerado um supra princípio, em que derivam outros princípios basilares do direito brasileiro.

A proteção aos direitos inerentes a personalidade são direitos elencados e protegidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Nos seguintes tópicos, ficará evidente que a imagem, a honra, a privacidade e a intimidade são protegidas na Carta Magna e que a violação a esses direitos pode gerar responsabilidade civil a quem tenha efetuado a lesão. É nesse sentido que se faz uma breve análise dos direitos inerentes a personalidade, em conformidade com o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana como valor supremo da ordem jurídica

De acordo com os pensadores da antiguidade clássica, a dignidade do homem era diretamente relacionada à posição social que ocupava e ao modo como era caracterizado pelos demais membros da comunidade.

Todavia, segundo as ideias do jurista alemão Samuel Pufendorf, o significado de dignidade não depende da qualidade fundamental do indivíduo e não poderia ser relacionada com o prestígio social nem representa uma concessão divina. Pufendorf acreditava que até mesmo os líderes monarquistas devem “respeitar a dignidade da pessoa humana, considerada como a liberdade do ser humano de optar de acordo com sua razão e agir conforme seu entendimento e sua opção” (SARLET, 2015).

Assim, como registra Paolo Becchi, Pufendorf, que tem um pensamento diferente dos seus contemporâneos, como por exemplo o de Pascal, direciona a dignidade à capacidade racional de pensamento do ser humano, enquanto Samuel condiciona a dignidade à liberdade moral (BECCHI, 2008).

A dignidade da pessoa humana trata-se de uma qualidade atribuída a todo e qualquer ser humano, passando a ser definida como o valor próprio que identifica o indivíduo, constituindo um princípio máximo do estado democrático de direito.

A conceituação do princípio em questão foi desenvolvida graças às reações dos povos às injustiças. Assim, a dignidade humana chegou ao patamar de valor supremo da ordem jurídica no século XXI, devendo ser respeitada por todas as formas de governo.

Para Donizetti (2014):

[...] A dignidade da pessoa humana consiste em um valor constante que deve acompanhar a consciência e o sentimento de bem-estar de todos, cabendo ao Estado garantir aos seus administrados direitos que lhe sejam necessários para viver com dignidade (direito à honra, à vida, à liberdade, à saúde, à moradia, à igualdade, à segurança, à propriedade, entre outros).

Assim, conforme assegurado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, o Estado deve garantir a aplicabilidade ampla do princípio da dignidade da pessoa humana, em que todos os seres humanos são dignos e devem ter sua dignidade respeitada, por intermédio de direitos básicos assegurados na Constituição Federal e em legislações infraconstitucionais, tais como o direito à honra, a vida, à saúde, à liberdade, à igualdade, à moradia, à segurança, à propriedade, dentre outros fundamentais garantidores do princípio supracitado.

O principal objetivo do princípio da dignidade da pessoa humana é reconhecer cada ser humano como pessoa. Assim, caso tal princípio seja violado em determinada situação, conclui-se que o ser humano não foi reconhecido como pessoa. O respeito à dignidade humana não significa simplesmente ser generoso com o próximo, mas sim cumprir uma obrigação determinada pela sociedade por meio da ética.

Desta forma, é possível concluir que não existem níveis de dignidade. Portanto, não é admissível ter o pensamento de que uma pessoa é mais digna do que outra. Todas têm direito ao respeito, independente da sua classe social, orientação sexual, cor, idade, etc.

Outrossim, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser entendido como um conceito inclusivo, o qual não tem o condão de privilegiar a espécie humana dentre outras espécies por conta do princípio, mas sim compreender que tal norma basilar sucede deveres para com as outras espécies. Ou seja, a aplicabilidade do referido princípio precede de deveres mínimos de respeito e cuidado para com todas as espécies, inclusive a espécie humana.

De acordo com Peter Singer, em sua obra intitulada *Ética Prática*, é da ética de que se entende a ideia de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de suas qualidades. Ou seja, os interesses em evitar o constrangimento, manter relacionamentos íntimos, possuir uma moradia digna, satisfazer a necessidade básica de alimentação e tantos outros são comuns a todos os homens, independentemente da intelectualidade, da resistência física ou de outras aptidões que o indivíduo possa ter (SINGER, 1998).

Nessa perspectiva, conceitua-se o princípio da igual consideração de interesses, o qual consiste em tratar com a mesma importância os interesses de todas as pessoas. Tal princípio está relacionado à solidariedade, que é uma condição para viver em sociedade de forma

harmoniosa. Assim sendo, os direitos alheios são reconhecidos por que, de certa forma, eles são direitos do próprio indivíduo (ANDRADE, 2003, p. 318).

Assim, o princípio supracitado não se confunde com igualdade absoluta, mas sim com um “princípio mínimo de igualdade”, que objetiva apaziguar as desigualdades mesmo que para isso tenha que impor um tratamento desigual entre os indivíduos (SINGER, 1998, p. 33).

O princípio da dignidade da pessoa humana está fundamentado expressamente na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no inciso III do artigo 1º, o qual explicita que o Brasil é formado pela união dos Estados, Municípios e Distrito Federal, que se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana.

Destaca-se a importância do referido princípio, disciplinado logo no primeiro artigo da Carta Magna Brasileira, constituindo-se como fundamento a ser aplicado em todo o direito brasileiro, norteador de todas as normais constitucionais e infraconstitucionais, bem como suas aplicabilidades.

Portanto, ao garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, o Estado promove a proteção do indivíduo, de sua imagem e de sua honra, garantindo o bem-estar social.

2.2 Direitos da personalidade

A proteção aos direitos da personalidade está disposta na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, que dispõe sobre a inviolabilidade desses direitos, tais como a honra, vida privada, imagem, dentre outros, assegurando o direito a indenização por danos morais ou materiais que decorram da violação desses preceitos jurídicos.

Um dos principais motivos da positivação dos direitos da personalidade é demonstrar que nem o Estado nem a sociedade de modo geral devem intrometer-se, indevidamente, na vida pessoal do ser humano. Nessa perspectiva, no artigo 5º, inciso IV, da Carta Magna brasileira, o legislador, ao consagrar a livre manifestação do pensamento, vedou o anonimato, com a finalidade de possibilitar a responsabilização em caso de abuso e ofensa aos direitos da personalidade.

As normas jurídicas supracitadas foram colocadas na Carta Magna com o objetivo de proteger as pessoas de seus excessos. Em regra, não cabe a intervenção de terceiros nas relações humanas, pois os indivíduos devem ter a liberdade de desenvolver-se física e espiritualmente. Desse modo, os direitos da personalidade estão dispostos a conter os excessos e assegurar indenização em caso de violação destes.

Os Direitos à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem passaram a coexistir como normas constitucionais com a Constituição de 1988. Apresenta-se no art. 5º inciso X, no capítulo dos direitos individuais, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ainda, o artigo 11 do Código Civil protege os direitos da personalidade, dispondo que são irrenunciáveis e intransmissíveis, em que o exercício destes não pode sofrer limitações. A exceção a irrenunciabilidade e intransmissibilidade desses direitos são os casos previstos em lei.

2.2.1 O direito à privacidade e à intimidade

O princípio geral da intimidade e da privacidade (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal) protege o indivíduo contra a invasão de seus dados pessoais. Por exemplo, o sigilo bancário, fiscal, telefônico, entre outros, cabendo ao titular do direito tomar decisões sobre sua exibição e uso.

A revolução tecnológica trouxe inúmeras vantagens a sociedade atual, tornando mais prático o cotidiano das pessoas. Porém, não existem dúvidas de que esses avanços podem acarretar prejuízos na vida privada e na intimidade dos cidadãos, sendo constantemente violadas.

Nesse sentido, elucida Novelino (2016) que o nível de proteção deve variar de acordo com a área de personalidade afetada, ou seja, quanto mais próxima dos fatos que definem a personalidade do ser humano, maior deve ser a importância dada ao direito à privacidade. O autor afirma ainda que a intimidade “está relacionada ao mundo intrapsíquico aliado aos sentimentos identitários próprios (autoestima, autoconfiança) e a sexualidade, compreendendo os segredos e as informações confidenciais”. Já a vida privada corresponde as relações do indivíduo com o grupo social nas quais não há interesse na divulgação dos atos para a coletividade.

No entanto, existem limitações à imunidade da proteção dos direitos de privacidade e intimidade:

A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas não é assegurada de modo absoluto. Intervenções no âmbito de proteção do direito à privacidade devem ser consideradas legítimas quando: I) adequadas para fomentar outros princípios constitucionais; II) necessárias, ante a inexistência de outro meio similarmente eficaz; e III) proporcionais em sentido estrito, por promoverem a realização de princípios cujas razões, no caso concreto, são mais fortes que as decorrentes do direito à privacidade (NOVELINO, 2016, p. 338).

Em consequência do grande desenvolvimento tecnológico, torna-se mais fácil a obtenção e o compartilhamento de informações privadas. Graças à internet, tais informações podem ser obtidas por um número ilimitado de pessoas, não importando o município, estado ou país em que ela esteja. Dessa forma, existe uma nova maneira de socializar, em um espaço que concentra inúmeros dados, tornando infinitamente menos complexo o fluxo de informações.

Assim, é possível concluir que dados circulam rapidamente pelo globo, pois podem ser divulgados em segundos por meio da internet. O cotidiano do ser humano é facilitado pela rapidez com que as informações circulam, no entanto, essa rápida propagação pode trazer muitas desvantagens também, pois a divulgação de informações decorrentes de um ilícito praticado online chegará instantaneamente a todos que estiverem conectados.

Na década de 1960, a constituição norte-americana entendia o direito à privacidade como aquele que objetivava manter assuntos íntimos fora do alcance público. Mas, posteriormente esse direito passou a ser entendido de forma diferente, agora representando o espaço de autonomia do indivíduo, livre das limitações impostas pelo Poder Público. (BRANCO, 2014)

Diante disso, conclui-se que é fundamental impedir a relativização de tais direitos, principalmente em relação à intimidade, vida privada, honra e imagem, os quais, com os avanços tecnológicos, se tornam cada vez mais fragilizados, pois ficam mais longe do alcance da proteção estatal.

2.2.2 O direito à imagem e à honra

A imagem é essência do ser humano e é por meio dela que o indivíduo registra sua marca no mundo. A imagem surge com o nascimento com vida, é direito da personalidade próprio da pessoa natural.

O direito à imagem está presente na constituição e é autônomo e absoluto, de acordo com os civilistas. Ou seja, é possível ferir a imagem sem atingir a honra ou intimidade.

Tal direito é caracterizado pela inalienabilidade, irrenunciabilidade, intransmissibilidade e a indisponibilidade, embora o titular da imagem possa autorizar o seu uso por terceiro, desde que a titularidade do direito com ele permaneça, e o uso da imagem não atinja a dignidade do titular do direito.

O direito a imagem pode ser considerado recente, pois as leis que tratam deste surgiram no século passado com o advento da fotografia. A legislação brasileira tratou disso

pela primeira vez na constituição atual. Não havia proteção legal expressa para a imagem nas constituições anteriores.

Para Serpa (1994), o direito à imagem é o tipo de direito da personalidade que:

Investiga e rege especificamente a utilização da imagem própria, ou a captada por terceiros, bem como o uso defeso, desautorizada ou adulterado das imagens colhidas abusiva, ou injuriosamente de modo a configurar um ato ilícito civil passível de reparação por danos materiais e morais.

Desta forma, a imagem não se restringe ao aspecto visível, pois abrange também a reputação do indivíduo diante dos outros.

É evidente que diante da insensatez de expor a imagem de alguém, denegrindo-o e causando-lhe constrangimento, é necessário não apenas a indenização dos danos causados à vítima, também deve-se buscar, na legislação penal, meios preventivos.

No que diz respeito à honra, esta pode ser definida como uma característica intrínseca à personalidade do ser humano, a qual precisa ser respeitada em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), vigente em nosso país, reconhece a proteção à honra no artigo 11. Veja-se:

Artigo 11 – Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade;
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação;
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

De acordo com Nelson Rosendal e Cristiano Farias, a “honra é a soma dos conceitos positivos que cada pessoa goza na vida em sociedade”. Uadi Lammêgo Bulos, define a honra como “ (...) um bem imaterial de pessoas físicas e jurídicas protegida pela Carta de 1988”. Nesse sentido, o autor entende que a tutela da honra também é cabível às pessoas jurídicas.

Assim, se a honra for atingida injustificadamente, o ornamento jurídico deve sancionar o agressor e reparar o oprimido, com o objetivo de apaziguar o prejuízo moral causado pela ofensa.

A doutrina distingue a honra de duas maneiras. Honra subjetiva é aquela em que o indivíduo possui a si mesmo, ou seja, o julgamento de valor que ele faz sobre seu comportamento. E honra subjetiva como o que terceiros à pessoa. Ambos os conceitos são

passíveis de reparação por danos morais e/ou materiais, de acordo com o disposto no artigo 20 do Código Civil. Veja-se:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Via de regra, a consagração de honra é limitada pela verdade factual, ou seja, apenas os fatos atribuídos a ela e que não são verdadeiros podem ser questionados. No entanto, admite-se o chamado “segredo da desonra”, o qual impede que certos fatos, ainda que verdadeiros, sejam revelados, por serem detratores da honra individual (BARROSO, 2004).

O legislador brasileiro tutelou a honra, a imagem e a intimidade da criança e do adolescente ao estabelecer, no artigo 240 do ECA, pena de um a quatro anos para quem “produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia.”. O artigo 241 do mesmo diploma legal prevê a mesma pena para quem “fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”.

3 ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO CONTRA OS CRIMES CIBERNÉTICOS QUE ATINGEM AS MULHERES

O presente capítulo tem como objetivo estudar a legislação atual que tenha relação com os crimes cibernéticos cometidos em decorrência da violência de gênero. Adentra-se no contexto da Lei Maria da Penha, Lei Carolina Dickemann, do Marco Civil da Internet e da Lei nº 13.718/18, discutindo sua aplicabilidade e seus conceitos iniciais.

3.1 Diferenças de gênero e a legislação brasileira

No contexto da legislação brasileira, apontou-se que houve retardo na inserção de um ordenamento jurídico voltado ao enfrentamento da violência de gênero contra a mulher, em especial a pornografia de vingança, o que só foi enfatizado com a promulgação da Lei 13.718 / 18.

O Brasil é signatário de tratados internacionais que tratam da proteção jurídica dos direitos da mulher, como a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada em 01 de fevereiro de 1984. Porém, apenas em 2006, com o advento da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher passou a ser encarada com mais vigor (BIACHINI, BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 20).

A Convenção supracitada resultou na Recomendação nº 19 do Comitê CEDAW. Tal recomendação é a principal ferramenta para tratar da violência contra mulher no âmbito internacional e foi atualizada em 2017 pela Recomendação Geral nº 35, lidando precisamente com a violência de gênero.

Neste sentido, a Organização das Nações Unidas, ao elaborar a Declaração para a Eliminação da Violência Contra Mulheres, conceitua a violência de gênero como “qualquer ato violento baseado no gênero que resulte em, ou é passível de resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico” (ONU, 1993).

Já em relação ao crime cibernético, somente em 2011 este passou a ter destaque, decorrente do que aconteceu com a atriz Carolina Dieckmann, a qual teve fotos íntimas vazadas pelo seu ex-namorado. Tal fato resultou na publicação da Lei nº. 12.737/12. Daí surgiu a tipificação do art. 154-A do Código Penal, que versa sobre a invasão de dispositivo informático.

Posteriormente, no ano de 2014, é criado o Marco Civil da Internet, o qual regulamenta os direitos e deveres de usuários e provedores da rede mundial de computadores no país.

Em relação à seara penal, a pornografia de vingança, antes da Lei 13.718/2018, era enquadrada pelo ordenamento jurídico nos crimes contra a honra, pois não existia previsão legal específica que tratasse de tal conduta.

3.2 A Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340 promulgada em 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trata especificamente da violência contra a mulher na família, no âmbito doméstico ou no relacionamento íntimo. Com o estabelecimento de mecanismos de punição aos agressores, a legislação supracitada é considerada um marco no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, pois estabeleceu formas de punir o agressor.

Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que deu nome à lei, sofreu duas tentativas de homicídio pelo ex-marido e ficou paraplégica. O seu caso ganhou destaque ao ser apresentado no Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, ao tentar responsabilizar o Estado brasileiro por não agir efetivamente para condenar seu ex-marido, acusado de grave violência física e psicológica. A partir disso, o Brasil enxergou a urgência em elaborar uma lei com fim de punir de forma mais eficaz a violência doméstica contra a mulher.

Descrito no artigo 1º da Lei 11.340/06, o principal objetivo da referida lei é coibir e prevenir a violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto. Baseado no artigo 226, § 8º da Constituição, na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Souza (2008, p. 36) se aprofunda nos objetivos da Lei Maria da Penha. O aspecto objetivo é focado no combate dos fatos ocorridos no âmbito “doméstico, familiar ou intrafamiliar”. No contexto subjetivo, o legislador preocupou-se com a proteção da mulher contra os atos de violência praticados nas relações íntimas por qualquer pessoa com quem conviva no âmbito doméstico ou com quem mantenha relações íntimas. “Não havendo para essas pessoas exigência de que a violência tenha ocorrido no âmbito físico espacial do lugar de convivência, podendo ocorrer em qualquer lugar”.

As ações como pornografia de vingança podem ser enquadradas no artigo 5º da lei em questão, pois define a violência doméstica contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Outrossim, o artigo 7º, sobretudo incisos II e V define como violência psicológica e moral, respectivamente:

[...]Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Desta forma, já que existe um elo entre a vítima e o autor que divulga a imagem, vídeo ou áudio de conteúdo íntimo, a Lei Maria da Penha pode ser aplicada por aplicar penalidade à violência moral e psicológica.

Assim, apesar desta lei tratar da violência contra mulher de forma mais incisiva, ao ser aplicada nos casos de crimes cibernéticos, pode se mostrar ineficaz, pois a sanção penal pode ser branda demais. Veja-se:

Ainda que se aplique a lei Maria da Penha, a pena cominada para o caso em comento é imensamente branda ao ser posta na balança com os danos causados na vítima, assim sendo, espera-se que o ordenamento observe com maior rigor a conduta e dê um tratamento adequado diante de sua gravidade (SOUZA, 2020, p. 181).

Portanto, apesar das previsões desta lei em relação ao combate de todas as formas de violência contra a mulher, prevalece a ineficácia legislativa frente aos crimes cibernéticos, pois a sanção penal não é a ideal para os sujeitos ativos desse tipo criminal.

3.3 A Lei Carolina Dieckmann

A Lei nº 12.737/12, popularmente conhecida como “Lei Carolina Dieckmann” tem como finalidade incriminar a conduta do agente responsável por invadir dispositivo informático alheio mediante violação indevida.

O projeto de lei teve maior visibilidade em razão da situação vivenciada pela atriz, que em 2011 foi vítima de invasão virtual por terem “copiado de seu computador pessoal 36 fotos em situação íntima, que acabaram divulgadas na Internet, onde, transtornada, a atriz adentrou com uma ação criminal em face do infrator, solicitando a retirada das fotos que exibiam sua intimidade e posterior punição ao autor” (SOUZA, 2020).

Esta lei objetiva combater o crime cibernético, pois visa proteger as pessoas de terem sua intimidade invadida no âmbito digital. Posteriormente, foram inseridos os artigos 154-A e 154-B no Código Penal, o primeiro tipifica a conduta e o segundo dispõe sobre a ação penal do referido crime. Veja-se:

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Desta forma, é possível perceber que a lei em comento pune exclusivamente o agente que adultera, adquire ou destrói os dados informáticos de outrem, ou seja, pune de uma forma geral, não se preocupando com delitos específicos como a pornografia de vingança, corroborando para que este seja explicado por meio de semelhanças a outros crimes, como a difamação e a injúria.

Ademais, Barreto, Kufa e Silva (2020) mencionam que a Lei Carolina Dieckmann, pelo motivo de ter sido criada a partir de uma situação emergencial por conta da não existência de legislação penal específica em relação aos crimes cibernéticos, acabou indo de encontro com o que está disposto na Convenção de Budapeste, também chamada de Convenção contra a criminalidade cibernética. Veja-se:

O mesmo sucedeu com a Lei 12.737/2012, batizada com o nome da atriz Carolina Dieckmann que teve sua intimidade devassada com a divulgação de fotos íntimas. O fato acelerou o processo legislativo que há anos se arrastava sem criar um arcabouço normativo para os cibercrimes. Isso, no entanto, se deu de forma açodada e em completo descompasso com as iniciativas de outros países, especialmente, com as diretrizes da Convenção de Budapeste. A lei foi extremamente enxuta, com o acréscimo de dois artigos ao Código Penal e a alteração de outros dois, não alcançando todas as espécies de cibercrimes próprios e impróprios que deveria. A adequação típica, como veremos adiante, de eventual conduta à norma, é tortuosa, já que os tipos penais se valeram de conceitos imprecisos. (BARRETO, KUFA, SILVA, 2020, p. 131-132)

Além disso, outra crítica a esta lei, de acordo com Silva (2016), está relacionada à competência, pois a pena é apenas de detenção de três meses a um ano e multa, sendo assim

considerado crime de menor potencial ofensivo, bem como os crimes contra a honra, sendo de competência dos Juizados Especiais Criminais.

3.4 Os pilares do Marco Civil da Internet

A Lei nº 12.965/14, também conhecida como Marco Civil da internet, entrou em vigor em junho de 2014. Tal diploma legal estabelece garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no Brasil.

De acordo com Buzzi (2015), após dez audiências públicas, o Projeto de Lei fora sancionado pela então Presidente Dilma Rousseff ao longo da cerimônia de abertura do Encontro Global Multissetorial sobre o Futuro da Governança na Internet.

A Lei nº 12.965/14 teve a finalidade de dar uma punição mais severa aos delitos nessa seara, já que a Lei nº 12.737/2012 não dispôs de mecanismos suficientes para isso.

Valente (2016) explica que a lei em questão tratou do tema de divulgação de conteúdo íntimo depois do suicídio de duas jovens em decorrência de serem vítimas de exposição. Isso resultou no artigo 21, o qual disciplina que:

Art. 21 o provedor de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

No parágrafo único do artigo supracitado é determinado que “a notificação possua elementos que permitam a identificação específica do material e a verificação quanto a legitimidade para apresentação do pedido”. Assim, conclui-se que a identificação do conteúdo é responsabilidade da vítima.

Nesse contexto, o Marco Civil da Internet ou Constituição da internet possui três grandes pilares, os quais são: privacidade do usuário, liberdade de expressão e neutralidade na rede.

A neutralidade na rede tem a finalidade de garantir acesso igualitário aos sites, evitando direcionamentos dos usuários para provedores de aplicações privilegiados pelos distribuidores de pacotes de dados. Veja-se:

Ter uma rede neutra é definir que o dono da estrada não pode estabelecer quais veículos podem andar mais rápido ou quais tem de enfrentar um congestionamento. Se nossas estradas não fossem neutras em relação a quem viaja por elas, existiria uma larga pista para quem pagasse mais e uma pista estreita para quem não tivesse dinheiro (EKMAN, 2014, p. 3).

Em relação ao segundo pilar, liberdade de expressão, existe o questionamento sobre o que é considerado ofensivo ao ponto de acarretar a censura do conteúdo. O artigo 19 da referida lei tenta solucionar a questão:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Portanto, não basta mera alegação de que o conteúdo é ilícito ou ofensivo para que seja retirado de circulação, é preciso uma ordem judicial para tanto, de forma que em havendo descumprimento, o provedor fica responsabilizado conjuntamente com aquele que emitiu a publicação, imagem ou texto do conteúdo em circulação.

No entanto, no parágrafo único do artigo 21 é estabelecido que a notificação deve conter elementos suficientes a permitir a identificação do material e a verificação quanto a legitimidade para apresentação do pedido. Assim, a identificação do conteúdo é responsabilidade da vítima.

Outro aspecto tratado pela Lei é a privacidade na internet, em especial aquela relacionada a proteção dos dados dos usuários. No atual cenário mundial, onde a privacidade se encontra cada vez mais ameaçada, principalmente na internet, o marco civil tenta protegê-la.

Nesse sentido, os provedores não devem expor as informações dos usuários sem a devida permissão. Além disso, no término da relação com o provedor, tais dados devem ser excluídos, para evitar os anúncios resultantes de buscas feitas pelos usuários ou mesmo do fornecimento de informações sem a devida autorização (OLIVEIRA, 2014, p. 7).

Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico elaborou um novo diploma legal, dessa vez com o principal foco voltado à importunação sexual, em suas mais diversas formas.

3.5 Conceitos iniciais da Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018

A Lei nº 13.718/18 modificou o tratamento dos crimes contra a dignidade sexual. A partir desse diploma legal, a importunação sexual e a divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável, sexo ou pornografia se tornaram crimes tipificados. Ademais, menciona as causas de aumento de pena para tais delitos.

Dessa forma, a lei supracitada trouxe à tona um novo tipo penal, através artigo 218-C, do Código Penal, nos termos abaixo:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, 2018).

De acordo com Masson (2019), o bem jurídico tutelado é a dignidade sexual e objeto material é “a fotografia, o vídeo ou outro registro audiovisual”. Nesse viés, o autor frisa também os núcleos desse tipo penal, os quais são “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor a venda, distribuir, publicar e divulgar”.

O sujeito ativo ou passivo pode ser qualquer pessoa. No entanto, de acordo com a previsão do parágrafo primeiro do artigo 218-C do Código Penal, este que trata da pornografia de vingança, o legislador determinou que o agente “que mantém ou tiver mantido relação íntima de afeto com a vítima terá a pena aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ”.

Nesse contexto, apesar de semelhante aos artigos 241 e 241-A do ECA, a tipificação supracitada estabeleceu inovação, pois estabeleceu a punibilidade ampla não só somente para a distribuição de imagens de crianças e adolescentes em cenas pornográficas, mas também para qualquer forma de registro audiovisual que contenha “cenas de estupro ou apologia e indução ao estupro; cena de sexo, nudez ou pornografia de pessoa que não consentiu com os verbos discriminados no tipo penal do artigo 218-C” (GILABERTE, 2018).

4 A VIOLÊNCIA SEXUAL NOS CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A MULHER

A divulgação não permitida na internet de conteúdos de cunho íntimo configura flagrante violação dos direitos relativos à honra, dignidade, intimidade e privacidade da vítima, podendo acarretar em graves danos à reputação e saúde mental da vítima.

Esses tipos de ação se tornaram muito mais frequentes nos últimos anos, o que provocou a percepção da deficiência da legislação já existente e a tipificação da conduta de pornografia de vingança.

Graças ao grande desenvolvimento tecnológico, a rede mundial de computadores se tornou um lugar bastante propício ao cometimento de delitos, especialmente crimes que atingem a honra sexual feminina, pois pode existir para o criminoso uma certa ausência de responsabilidade trazida através da possibilidade de anonimato propiciada no âmbito virtual.

Embora a violência sexual também não se restrinja ao gênero, a grande maioria das vítimas desse delito são do sexo feminino. A conduta pode ocorrer em qualquer faixa etária ou classe social, e está estritamente relacionada à desvalorização cultural da mulher na convivência com o próximo.

No entanto, apesar da violência sexual contra a mulher ser muito recorrente, apenas uma minoria de casos é reportada a polícia, isso porque as vítimas permanecem com um sentimento de impotência, medo e insegurança diante dos julgamentos severos da sociedade.

4.1 As raízes culturais da violência de gênero

A violência contra a mulher é cultural e durante muitos anos foi aceita pela sociedade como algo natural. A agressão não é apenas física, mas também moral, sexual e econômica, evidenciando um ataque à dignidade humana.

Para Campos e Corrêa (2007), a base de sustentação ideológica da hierarquização do homem em relação a mulher, bem como sua subordinação, por conseguinte, possui cerca de dois mil e quinhentos anos, sendo demonstrado através do filósofo helênico Filon de Alexandria, que expandiu sua tese baseado em concepções platônicas, as quais defendiam o pensamento de que a mulher possuía capacidade inferior de raciocínio, além de alma inferior à masculinidade. Estes ideais transformaram a mulher em uma persona repleta de futilidades, vaidades, sendo sua imagem tão somente relacionada com os aspectos carnais e luxuriantes.

Pinafi (2007) diz que na Grécia Antiga não havia direitos jurídicos para o público feminino, o qual não tinha direito à educação, nem mesmo a liberdade de sair em público sem

acompanhante. Nesse período, o homem era considerado uma espécie de possuidor absoluto da companheira.

Como visto, desde a antiguidade as mulheres não possuíam direitos básicos, principalmente direitos relacionados à dignidade sexual, tendo em vista que eram vistas como objetos para satisfação dos homens e como alguém que deveria cuidar do lar e dos filhos.

Ademais, a mulher era vista pelo cristianismo como pecadora e a causa do exílio do homem do céu, uma concepção que advinha de uma interpretação errada da bíblia. Por esse motivo, a mulher era considerada objeto de submissão e deveres para com o homem. Os traços dessa violência são evidentes no estudo de Vicentino (1997). O autor enfatiza que no direito romano a punição do crime de uma mulher não é responsabilidade do Estado, mas do companheiro.

Ressalta-se a falta de igualdade de direitos entre mulheres e homens, tendo em vista que a mulher não era vista como alguém que os homens deveriam respeitar por serem iguais em direito, e sim como uma propriedade masculina, inicialmente propriedade do pai e posteriormente, com o casamento, a mulher passaria a ser propriedade do marido. Essa propriedade é evidenciada nos códigos e legislações antigas, tais como o Código Filipino, o qual permitia que a mulher que traísse o marido fosse morta pelo marido, mas caso fosse a mulher a ser traída pelo marido, nada ocorria. Além disso, a esposa ser traída pelo marido não era considerado uma conduta imprópria.

No Brasil colonial, as mulheres não tinham direito à educação, a qual era executada pela Igreja Católica Romana. Isso acontecia por que a igreja pregava que a mulher deveria ser submissa ao pai e, posteriormente, ao esposo.

As mulheres também não possuíam direito ao voto, tendo em vista que eram tratadas como objetos, sendo ensinadas a cozinhar, bordar e cuidar dos filhos, não tendo perspectiva de mudança de direitos, tendo em vista que não poderiam exercer o direito ao voto e ao estudo durante o Brasil Colonial.

A honra defendida no Código Penal de 1940 era a do homem, permitindo que crimes sexuais fossem cometidos contra a mulher se o homem a cometer esses delitos fosse o marido. O bem jurídico tutelado na legislação do código supracitado era sempre a dignidade e a honra masculina, nunca dizia respeito sobre a dignidade da mulher, pois para a sociedade, a dignidade feminina não era importante, eis que era tratada como um objeto.

Andréa Borelli fez significantes observações no que diz respeito às condições femininas no início do século XX, afirmando que perante a aquela sociedade, o crime passionai era uma forma de regulamentar o controle feminino sobre seu corpo e suas atitudes, pois este

ocorria quando os padrões sociais da época eram rompidos, justificando assim a necessidade punitiva deste ato para se evitar a disseminação de condutas “rebeldes” na sociedade (BORELLI,1999. p.73, apud SOSA, 2012, p. 27).

No que diz respeito aos crimes passionais cometidos por mulheres, sua menor incidência está intimamente conectada aos padrões da sociedade contemporânea, uma vez que já é esperado da figura feminina o perdão incondicional ao companheiro pelo ato de trair, mas do homem se espera uma reação, eliminando aquela que corrompeu os valores morais e o fez passar por grave humilhação social (SOSA, p. 27, 2012).

Outrossim, o desenvolvimento dos meios midiáticos possibilitou o destaque à violência contra o sexo feminino, expondo ao público que esse tipo de conduta poderia acontecer com mulheres de qualquer idade e classe social.

Um estudo global liderado pela OMS junto à London School of Hygiene and Tropical Medicine e ao Medical Research Council, baseada em dados de 80 países, constatou que quase um terço (30%) de todas as mulheres que estiveram em um relacionamento sofreram violência física e/ou sexual por parte de seu parceiro. As estimativas de prevalência variam de 23,2% nos países de alta renda e 24,6% na região do Pacífico Ocidental para 37% na região do Mediterrâneo Oriental da OMS e 37,7% na região do Sudeste Asiático. Além disso, 38% de todos os assassinatos de mulheres são cometidos por parceiros. Ademais, 7% das mulheres em todo o mundo relatam terem sido assediadas sexualmente por terceiros (OPAS, 2017).

Desta forma, é possível perceber que tal fato não está somente ligado à pobreza ou à desigualdade social e cultural, mas também ao preconceito, discriminação e submissão histórica da mulher na sociedade.

Importante ressaltar que apesar da sociedade atual do século XXI está bem avançada em relação ao respeito e igualdade entre homens e mulheres, que iniciou no Brasil com a Constituição Federal de 1988, o mundo ainda está longe de ser o ideal em relação ao respeito pelas mulheres.

Na Índia, o juiz Sharad Arvind, autoridade máxima no Supremo Tribunal indiano, chocou defensores dos direitos humanos ao sugerir que o estupro se casasse com a mulher, menor de idade, que havia estuprado para que o homem não fosse punido, tendo em vista que o estupro dentro do casamento não é visto como crime perante a legislação indiana. O caso causou grande revolta em pessoas de todo o mundo, as quais exigiram a demissão do juiz. Assim, esse fato demonstra o quanto é necessário ainda evoluir quanto a proteção dos direitos das mulheres e o respeito pela dignidade das mesmas. O pensamento, explicitado por um juiz indiano, não é tão incomum, apesar de chocante (CM Mundo, *online*, 2021).

Nesse contexto, devido ao isolamento social ocasionado pela pandemia de Covid-19, em 2020 os casos de feminicídio no Brasil cresceram 22,2% entre março e abril, já as chamadas para o nº 190 para situações de violência doméstica cresceram 37,6% em abril, período em que todos os estados já adotavam medidas de isolamento social (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020).

A violência contra a mulher foi nomeada “violência de gênero” pela sociologia, e tal expressão é utilizada pela doutrina nacional, pois esta considera que as relações entre os gêneros se baseiam em poder, ante a posição hierarquicamente inferior ocupada pelas mulheres em relação aos homens na sociedade brasileira.

Esse tipo de conduta é definida em uma relação íntima, como qualquer ação que cause danos de natureza física, psicológica ou sexual aos que fazem parte da relação, sendo inclusos atos de agressão física como estapear, socar, chutar e agressão psicológica, por exemplo, intimidar, desvalorizar, humilhar, forçar relações sexuais e coagir de diversas outras formas, além de outros comportamentos controladores, tais como: isolamento da vítima de sua família e amigos, monitoramento de movimentos e restrição de acesso à informação ou à assistência (LIMA e SANTOS, 2009, p. 22).

Ante o exposto, é possível concluir que a violência contra o sexo feminino possui alguns atributos próprios, como a hierarquia de gênero, a relação íntima entre o autor e a vítima, e a habitualidade.

As consequências da pornografia de vingança são duradouras e devastadoras para as vítimas, que precisam lidar com o julgamento da sociedade, o abalo psicológico, a perda do respeito por parte de homens e mulheres, no âmbito pessoal e profissional, a vergonha e a violação a privacidade e a intimidade, dentre outras, tornando irreparáveis os danos causados pela violência da pornografia de vingança, ao ter vídeos e fotos íntimos expostos sem o consentimento da vítima, independentemente da veracidade ou não do conteúdo.

Diante da violência de gênero explicitada neste tópico, é possível ter noção da dimensão dos danos causados pela pornografia de vingança, tendo em vista a sociedade atual ser pautada no machismo estrutural.

4.2 Pornografia de vingança: divulgação não consentida de imagens íntimas na internet

A pornografia da vingança ou o revenge porn é definida como a divulgação não consentida de imagens e vídeos íntimos de alguém no meio virtual, objetivando a exposição da intimidade da vítima através de sua imediata disseminação, o que pode causar danos físicos, mentais e morais irreparáveis à vítima.

Tal conteúdo é divulgado por companheiros ou ex-companheiros da vítima e normalmente ocorre como uma resposta negativa ao término do relacionamento ou pelo descobrimento de uma relação extraconjugal, bem como com a finalidade de obter benefícios financeiros, ou simplesmente humilhar a mulher publicamente.

Uma das principais características da pornografia da vingança reside no fato de que a pessoa que teve o seu conteúdo íntimo divulgado confiou no autor do delito ao enviá-las ou permitir que o registro seja feito por ele (TEFFÉ, 2018, p. 11).

A vítima, ao enviar para o companheiro, confia de que o mesmo não irá repassar para outras pessoas, não irá publicar em redes sociais e nem a prejudicará de qualquer forma. Porém, o mesmo armazena aqueles arquivos, muitas vezes sem a permissão da companheira, e posteriormente divulga, envia para colegas de trabalho, amigos, pessoas próximas da vítima e muitas vezes até mesmo divulga para desconhecidos, gerando danos irreparáveis para a pessoa agredida.

As mulheres são a grande maioria das vítimas de pornografia da vingança. O delito é um meio de expor a sexualidade feminina, podendo gerar prejuízos irreparáveis, pois as pessoas da sociedade em geral exigem das mulheres um padrão de comportamento perfeito. Desta forma, é possível concluir que o crime supracitado deve ser encarado como uma forma de violência de gênero (SILVA; PINHEIRO, 2017, p. 244).

Importante ressaltar que apesar de possível reparação por danos morais e materiais, bem como a retirada do conteúdo de sites da internet, a pornografia de vingança é irreparável, tendo em vista que hoje não existe um meio eficaz para que se apague definitivamente qualquer conteúdo enviado a internet. O direito ao esquecimento, no caso da internet, é praticamente impossível, tendo em vista que a facilidade de se baixar e armazenar em diversas plataformas virtuais, inclusive privadas, tais como icloud, Google Drive, bem como em plataformas offlines, a exemplo de pendrives, computadores, notebooks, celulares, HDs, dentre outros. Assim, impossível se faz apagar todos os registros de uma pornografia de vingança, tornando os danos irreparáveis.

Ressalta-se, ainda, que a pornografia de vingança pode ocorrer até mesmo com conteúdo não verdadeiro, podendo o autor do delito utilizar-se de montagens, vídeos e imagens falsas, mas que também tem o poder de desmoralizar a vítima e a prejudicar de forma irreparável.

Nesse viés, o SaferNet, instituição civil de direito privado sem fins lucrativos, demonstrou:

Em 2019, a central de denúncias recebeu e processou 7.112 denúncias anônimas de Violência ou Discriminação contra Mulheres envolvendo 3.336 páginas (URLs) distintas (das quais 901 foram removidas) hospedadas em 582 domínios diferentes, de 43 diferentes TLDs e conectados à Internet através de 871 números IPs distintos, atribuídos para 23 países em 5 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 3 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (SAFERNET, 2019).

Para Buzzi (2015, p. 43) a pornografia da vingança como violência de gênero legitima a superioridade do homem em relação a mulher, pois essa conduta tem o intuito de penalizar a mulher e de publicizar que o homem é que possui o domínio sobre o corpo da mulher, podendo até mesmo o expor aos olhares de outros homens.

A projeção que a divulgação desse conteúdo toma é acarretada principalmente pela tendência de culpabilização da vítima, diante de um olhar machista que ainda se encontra muito presente em grande parte dos indivíduos. Essa ação resulta na exposição do prazer feminino, saindo da área privada, onde basicamente não existiam julgamentos, para uma totalmente acessível ao público, submetendo-a aos julgamentos da sociedade em geral.

Desse modo, é possível afirmar que, na sociedade machista do século XXI, a pornografia de vingança ainda é vista como culpa da mulher, por ela ter deliberadamente enviado conteúdo pornográfico para um homem. Porém, ao enviar, a mesma não permitiu a divulgação, e o autor do crime traiu sua confiança ao divulgar fotos e vídeos íntimos da vítima.

A sociedade, porém, vê como culpa da mulher, e, segundo os ditames machistas, dizem que a vítima não deveria ter enviado tal conteúdo, pois ela deveria supor que os homens poderiam divulgar o conteúdo íntimo. Tais achismos machistas, porém, acabam por tolher a liberdade de expressão da mulher de enviar conteúdo íntimo para quem quiser, sem correr o risco de que tal conteúdo seja divulgado sem a sua permissão.

A culpabilização da vítima nesse caso acontece diante dos questionamentos sobre o motivo do envio daquela imagem ao parceiro ou da permissão do registro daquele momento íntimo, de uma certa forma a culpá-la pelo acontecimento do crime que a vitimizou.

Em decorrência desses julgamentos, muitas mulheres optam por se isolarem, com receio das consequências, pois a exposição da sexualidade feminina ainda é considerado algo negativo e vulgar, ao contrário do que ocorre com os homens, onde tal exposição ainda é vista, muitas vezes, como uma vantagem.

A exposição feminina, apesar de amplamente apreciada pelos homens, é vista como algo depreciativo na sociedade atual, sendo a mulher que é exposta contra a sua vontade ou até mesmo que resolve divulgar conteúdos íntimos, vista como imoral, indigna de respeito, dentre outros adjetivos negativos. Desse modo, uma mulher que possui sua vida íntima exposta possui

dificuldades de manter-se no mercado de trabalho, manter-se respeitada pelos homens e até mesmo por outras mulheres, que a veem como alguém que não necessita de respeito, o que não é verdade.

Ante o exposto, é possível concluir que a exposição de conteúdo íntimo no meio virtual causa consequências imensuráveis na interação da vítima com outras pessoas, pois a exposição afeta o comportamento dos seus familiares, amigos, companheiros de profissão e até mesmo pessoas que ela não conhece. Ou seja, o extremo desrespeito pode ocorrer em qualquer dos grupos sociais que rodeiam a vítima.

4.3 As vítimas da pornografia de vingança

Uma vez conceituado e contextualizado o fenômeno da pornografia de vingança, é imperioso destacar alguns casos de pornografia de vingança no país que tiveram repercussão midiática e consequências nefastas para as vítimas.

A colunista social Rose Leonel foi vítima do crime de pornografia de vingança cometido pelo seu ex-noivo no ano de 2005. O homem enviou o e-mail com conteúdo íntimo da vítima a mais de 15 mil pessoas. Dentre os destinatários, haviam pessoas presentes no cotidiano de Rose, como seus colegas de profissão e familiares (BUZZI, 2015, p. 46).

Os e-mails não só continham imagens reais de Rose, mas também montagens em que a face dela era integrada em uma imagem retirada de sites pornográficos. Nos e-mails, o conteúdo íntimo estava presente em slides e acompanhavam dados pessoais da mesma, incluindo o telefone de seu local de trabalho e do seu filho mais velho, e a apresentavam como garota de programa (BUZZI, 2015, p. 47).

De acordo com Rose, as consequências do crime do qual foi vítima vieram logo em seguida, sendo demitida do local em que trabalhava e tendo que mandar seu filho para morar com o pai no exterior (GARCIA, 2014).

No primeiro caso de pornografia de vingança relatado, tem-se como consequência inicial a perda do emprego, da moralidade e do respeito pela vítima Rose, sendo culpada por algo que foi vítima. Percebe-se a gravidade dos danos, pelo fato de Rose, além de ter sido vítima por ter fotos e vídeos de conteúdo íntimo vazados, ainda perdeu o emprego, sua fonte de sustento e precisou afastar-se do filho, que poderia estar sendo vítima de bullying em decorrência do crime cometido contra a mãe. A vítima foi penalizada pela sociedade, e não o transgressor.

Em novembro de 2013, Júlia Rebeca dos Santos, uma adolescente de 17 anos, cometeu suicídio após ter um vídeo vazado onde mantinha relação sexual com outros dois jovens (PEREZ, 2013).

A menina dava indícios em suas redes sociais que estava sofrendo muito, compartilhando diversas frases nas redes sociais Twitter e Instagram, como “é daqui a pouco que tudo acaba” e “eu to com medo mas acho que é tchau pra sempre”, e na sua última postagem, publicou algumas fotos em que aparecia com a sua mãe e um pedido de desculpas dizendo que a amava e que havia tentado ser uma filha perfeita. A família de vítima somente soube do delito após a sua morte e todos ficaram muito aflitos pois se soubessem teriam dado o apoio necessário para Júlia lidar com todos os julgamentos da exposição não consentida (PEREZ, 2013).

O caso de Júlia, uma adolescente de dezessete anos, mostra a gravidade da pornografia de vingança. A menina tirou a própria vida por não aguentar o julgamento da sociedade, a pressão e as consequências negativas de ter conteúdo íntimo exposto.

Em Dourados, no Mato Grosso do Sul, no ano de 2017, uma jovem de 24 anos foi vítima do delito em comento. Ela denunciou o seu marido de 33 anos. De acordo com os dados da denúncia, uma terceira revelou ao marido da jovem uma suposta traição. Diante da situação, o cônjuge, extremamente frustrado, passou a divulgar o conteúdo íntimo em grupos de “Whatsapp”. A jovem relata ainda que sofreu ameaças de morte caso denunciasse o crime a polícia (MIDIAMAX; 2017).

Karina Seifert Oliveira, de 15 anos, foi outra adolescente que cometeu suicídio após ser vítima de pornografia de vingança e bullying na escola. Em entrevista com Ângela, mãe da jovem, esta chegou em casa e se deparou com a filha enforcada na varanda. Aos 14 anos, a garota se envolveu com um rapaz mais velho e este divulgou fotos íntimas da vítima como um prêmio. Os pais da menina só souberam do caso quando o rapaz já não mais residia na cidade (FARAH, 2017).

O caso de Karina foi mais um exemplo em que a pornografia de vingança resultou em suicídio. A adolescente não conseguiu suportar o bullying consequente do delito. As fotos íntimas da vítima, menor de idade, divulgadas na cidade, fizeram com que a adolescente não aguentasse a dor de estar viva, tendo cometido suicídio.

Percebe-se, com a descrição dos casos citados nesta monografia, a gravidade das consequências dos casos de pornografia de vingança, que resultam em desmoralização, demissão de empregos, bullying e até mesmo suicídio. A legislação brasileira precisa proteger

essas vítimas e tentar evitar que esses casos se multipliquem ainda mais, tendo em vista as devastadoras consequências deste crime.

4.4 A eficácia da Lei nº 13.718 de 2018.

Diante do que foi apresentado anteriormente sobre a pornografia de vingança, é possível observar que a vítima sofre um tipo de violência virtual, no qual é acusada de ser responsável pelo crime no qual foi vítima, reafirmando as ideias de dominação masculina e submissão feminina. Juridicamente, a mulher que sofre com este tipo de conduta, além do trauma emocional, que é irreparável, precisa lidar com algumas objeções para conseguir a devida punição ao autor.

No contexto de crimes no âmbito virtual, o (ex) Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, explica que um dos obstáculos para lidar com este tipo de delito é o uso de aplicativos de mensagens instantâneas criptografadas, pois exigem técnicas a serem usadas pelas autoridades, avaliando a situação que justifique a interferência, como pode-se ver no trecho a seguir:

Atualmente, a utilização de aplicativos de transmissão de mensagens criptografadas representa um desafio para autoridades de investigação em todo o mundo. Embora se compreenda a importância de resguardar a privacidade no ciberespaço, deveriam ser providenciados mecanismos às autoridades de investigação, quando presentes, a necessidade e a justa causa para intromissão. Isso é algo ainda a ser construído e parece não haver outro caminho senão uma solução uniforme, já que os aplicativos são disponibilizados por empresas globais (MORO, Sergio durante apresentação na obra “Cibercrimes e seus reflexos no direito brasileiro”, 2020, p. 17).

Assim, já que os aplicativos supramencionados são comandados por empresas espalhadas por todo o mundo, uma solução que vá ao encontro dos aspectos jurídicos e legislativos de todos os países no mundo se torna fundamental.

Anteriormente à Lei 13.718/18, o autor de delito era punido com incurso nas penas do artigo 154-A (invasão de dispositivo) ou pelos crimes contra a honra, como injúria, prevista no artigo 140 ou difamação (artigo 139), todos do Código Penal.

Em apelação criminal, oriunda do processo 00035837320148080011, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que teve como relator o Ministro Willian da Silva, da Primeira Câmara Criminal, em julgamento datado de 31 de janeiro de 2018 e publicação no dia 16 de fevereiro de 2018, foi a julgamento um caso de pornografia de vingança, com base no artigo 154-A do Código Penal Brasileiro, que penaliza com detenção de três meses a um ano e multa quem invadir dispositivo informático alheio, independentemente de conectado ou não à internet, com a violação indevida de mecanismos de segurança, tais como senhas, com o

objetivo de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem a expressa ou tácita autorização do titular do dispositivo, ou instalar vulnerabilidades, tais como programas ou vírus, para obter vantagens ilícitas.

O advogado do réu, em recurso de apelação, pediu a absolvição do réu, argumentando a ausência de representação da vítima. A acusação também entrou com apelação, pedindo a aplicação do parágrafo quarto do artigo 154 do Código Penal, que aumenta a pena de um a dois terços caso haja comercialização, divulgação ou transmissão a terceiro dos dados ou informações obtidas indevidamente, na hipótese prevista no parágrafo terceiro, qual seja, da invasão resultar a obtenção de conteúdo de informações sigilosas do dispositivo invadido, a pena prevista passa a ser de seis meses a dois anos.

O julgador decidiu pela improcedência do recurso do réu, dispondo que restou cabalmente comprovado que o autor se apoderou do aparelho telefônico da vítima e divulgou as fotos íntimas para um número indeterminado de pessoas, com a finalidade de penalizá-la pelo fim do relacionamento amoroso.

Ainda, no Tribunal de Justiça do Paraná, em julgamento de apelação criminal nº 7563673, no mês de julho de 2011, processo nº 0756367-3, a relatora Lilian Romero, integrante da Segunda Câmara Criminal, dispôs que: “comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta”.

Nesse contexto, a conduta poderia ser considerada atípica, pois os doutrinadores acreditavam que somente a reputação da mulher seria atingida e não a sua dignidade sexual, uma vez que o caráter criminoso da conduta era conectado às circunstâncias dos casos em voga, podendo se revelar conduta carente de tipicidade. A incriminação específica locupletou a lacuna que foi observada. Deve-se ressaltar ainda que a divulgação sem autorização de fotos, vídeos e outras mídias contendo cenas de pessoas, principalmente mulheres, em cenas íntimas ou sexuais – com exceção no caso de crianças e adolescentes – foi tratada anteriormente como difamação, vez que foi imposta a demonstração do propósito de atingir a reputação da vítima (GRECO, 2019, p. 153).

Pela análise de jurisprudências recentes, ou seja, após a publicação da Lei 13.718/18, é possível perceber a eficácia punitiva desta através do artigo 218-C do Código penal. Por exemplo, no julgamento da apelação criminal nº 0000104-08.2019.8.07.0017, o qual ocorreu no Tribunal de Justiça do Distrito Federal no mês de julho de 2020 e teve como relator

o desembargador Jessuíno Rissato. O recurso do réu foi desprovido e a sentença condenatória foi mantida, sendo a conduta do autor enquadrada no artigo supracitado.

No delito em comento acima fica evidente o objetivo de vingança do agente ao publicar conteúdo íntimo depois do término do relacionamento. O réu alega que a sua conduta se enquadraria no parágrafo 1º do art. 218-C pelo motivo de a convivência entre autor e vítima ter acontecido em um curto espaço de tempo. No entanto, o relator diz que tal argumento não pode ser aceito, pois de fato o autor teve uma relação afetuosa e íntima com a vítima. Desse modo, a apelação foi improvida e a decisão desfavorável ao réu foi mantida.

Algo que deve ser frisado sobre a lei 13.718 é que esta tipificou o delito de divulgação de cena de sexo ou pornografia, mas não a simples captação não autorizada sem a divulgação, sendo omissa nesse aspecto.

Diante da análise jurisprudencial, verificou-se que com a Lei 13.718, houve a tipificação da pornografia de vingança no Código Penal Brasileiro, sendo punida a divulgação de cenas de pornografia sem autorização da vítima.

4.5. O advento da Lei nº 13.772/18 e a possibilidade de utilização de medidas protetivas presentes na Lei 11.340/06

A Lei nº 13.772/18 surgiu em resposta ao caso Rose Leonel, o qual foi citado anteriormente neste trabalho. Como comprovado, a maioria dos casos de exposição pornográfica por vingança tem por suas vítimas mulheres e meninas, o legislador se preocupou em proteger os direitos da intimidade feminina.

Esta lei, também conhecida como Lei Rose Leonel, admite mudanças à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) com objetivo de reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e alterar o Código Penal para criminalizar o registro não consentido de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual de caráter íntimo e privado. Veja-se a nova redação do artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Também se mostra eficaz quando alterando o artigo 216 do código penal, a intimidade sexual feminina. Veja-se o artigo 216-B:

Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes.

Pena: detenção de seis meses a um ano e multa.

O legislador também acrescenta em parágrafo único à previsão do ato da realização de montagens em conteúdo sexual utilizando a imagem da pessoa.

A mudança no artigo 7º da Lei nº 11.320/06 torna a violação da intimidade da mulher uma espécie de violência doméstica e familiar, sendo encarada também como psicológica. Desta forma, incide sobre o autor as características inerentes à Lei Maria da Penha, como “a vedação da aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, bem como a concessão de medidas protetivas e a decretação de prisão preventiva”. (OLIVEIRA, 2020).

Neste diapasão, fica evidente que a pornografia da vingança é uma forma de violência psicológica, atingindo fortemente a saúde mental da vítima, causando sentimentos como baixa autoestima, culpa, insegurança e medo dos julgamentos e ameaças.

A inovação legislativa trazida pela lei 13.772/18 foi muito importante, pois, como dito anteriormente, as medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.320/06 poderão ser utilizadas para as mulheres que estão correndo o risco de ter a sua intimidade violada.

Os autores Azeredo, Carlos e Wendt (2016, p. 9) já diziam que as mulheres poderiam buscar as medidas protetivas para cessar ou diminuir os prejuízos acarretados pelo crime em questão. No entanto, já que o rol do artigo 22 da Lei Maria da Penha não prevê uma medida protetiva que se relacione especificamente à pornografia de vingança, o Juízo deverá decidir quais as medidas mais adequadas ao caso.

Na Comarca de Cuiabá, no Mato Grosso, a Juíza Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa, titular da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, afirma que já concedeu medidas de urgência para vítimas do crime em comento. Veja-se: “Já concedi medidas para que o ofensor se mantivesse longe da vítima e de toda a sua família, assim como obrigando-o a retirar todo material publicado por ele no site pornográfico por vingança” (CONJUR, 2018, *online*).

Devido à disseminação do conteúdo online ser incrivelmente rápida, a aplicação de tais medidas é fundamental não somente para apaziguar os danos, mas também para fortalecer

a presença da jurisdição no meio virtual, demonstrando que aquilo que acontece no meio virtual pode acarretar em consequências judiciais.

Conforme visto no decorrer desta monografia, a Lei 13.772/18 é altamente necessária e importante, tendo em vista as irreparáveis consequências causadas pelo crime de pornografia de vingança, sendo fundamental a utilização de medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha para o combate mais eficaz deste delito.

Todavia, faz-se mister ressaltar a importância do ajuste da pena exposta nos artigos 218-C e 216-B do Código Penal, em uma sanção ainda mais severa ao agressor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O século XXI é marcado pela era virtual, em que os indivíduos possuem fácil acesso à internet, por intermédio de dispositivos telemáticos, cada vez mais fáceis de se adquirir e de se utilizar. Assim, a sociedade moderna é composta por indivíduos inseridos em uma comunidade virtual mundial, em que a comunicação com qualquer pessoa do mundo é facilitada por meio da internet.

Podendo ser acessada de qualquer lugar do mundo, a Internet possibilitou a derrubada de fronteiras, em que uma pessoa pode comunicar-se com outra de qualquer lugar do mundo, pelas redes sociais. Essa facilidade de comunicação, porém, também possibilitou uma maior simplicidade e a abertura de um novo leque para o cometimento de crimes, tendo em vista a possibilidade de poder esconder-se atrás de uma tela de um dispositivo telemático.

Como o autor do crime pode estar em qualquer localidade para cometê-lo, não necessitando estar próximo à vítima, há uma grande dificuldade, por parte dos órgãos policiais, de conseguir identificar os criminosos, visto que há a possibilidade do mesmo estar em qualquer lugar do mundo. Ainda, mesmo que a polícia consiga identificar rapidamente o criminoso, existe a barreira local, em que podem ser necessários leis e tratados internacionais para conseguir punir o criminoso, tendo em vista os inúmeros conflitos de competência decorrentes da territorialidade que podem surgir. Com toda essa dificuldade e burocracia, apesar de conseguir identificar o criminoso, pode o crime já estar prescrito, gerando assim impunidade para os criminosos e ausência de segurança para as vítimas desses crimes.

Há a dificuldade de o direito conseguir atualizar-se na mesma velocidade dos meios telemáticos e informatizados, o que não ocorre, gerando assim impunidade para os criminosos e como consequência o cometimento em massa de cibercrimes, prejudicando a sociedade em geral.

A violência contra a mulher ocorre desde a antiguidade, em que os homens acreditavam que eram superiores as mulheres, que estas só serviam para cuidar do lar e dos filhos.

Os direitos das mulheres começaram a surgir apenas com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, em que a mulher foi reconhecida como ser humano sujeito de direitos.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, no primeiro inciso do artigo 5º, reiterou a importância da igualdade de gênero, já prevista na declaração supracitada. Ou seja,

prevê que todas as pessoas, independentemente de seu sexo, são iguais sob a ótica constitucional.

Apesar das tentativas de estabelecer a igualdade, a violência contra a mulher é uma constante no Brasil desde o período da colonização. No entanto, a primeira lei para punir a violência contra a mulher somente foi sancionada em 2006, a Lei Maria da Penha.

Com o advento da internet, a possibilidade de crimes contra o público feminino foi ampliada, passando os criminosos também a divulgar conteúdo íntimo das mulheres sem a sua autorização, gerando constrangimento, bullying, perda de oportunidades profissionais, dentre outras graves consequências.

Conclui-se, portanto, que a pornografia de vingança pode ser definida como a divulgação não consentida de conteúdo íntimo de uma mulher por parte do ex-companheiro, normalmente para vingar-se de algum acontecimento do relacionamento, tal como traição ou o término.

Depreende-se, ainda, por tudo o que foi exposto nesta monografia, que as consequências dos crimes sexuais virtuais contra as mulheres são devastadoras, podendo levar a vítima a precisar de tratamento psicológico durante toda a vida e muitas vezes até tratamento psiquiátrico, para que possa conseguir lidar com a exposição, pressão, com o desrespeito e os julgamentos da sociedade estruturalmente machista em que vivemos. Ainda, a vítima pode sofrer consequências sociais, sendo afastada de grupos sociais, tendo em vista os julgamentos das pessoas, podendo até perder oportunidades profissionais.

Ademais, a legislação atual, com as edições legislativas recentes, resguarda bens jurídicos essenciais à proteção da integridade feminina, representando um avanço significativo no combate a violência virtual contra as mulheres, tendo em vista que passou a punir o crime e permitir que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha também fossem utilizadas em casos de crimes virtuais contra mulheres.

Porém, ainda se faz necessário a adoção de políticas públicas como forma de prevenir e coibir os crimes virtuais sexuais contra mulheres, tendo em vista que apesar dos avanços legislativos, as penas ainda são muito brandas para os criminosos em relação as consequências sofridas pelas vítimas de crimes sexuais na internet.

Conclui-se, ainda, com base nos dados analisados, que não existe uma forma de excluir definitivamente o conteúdo exposto de modo indevido na internet, podendo as vítimas terem seus registros divulgados diversas vezes para um número ilimitado de pessoas, o que pode causar prejuízos durante toda a vida.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Correia de. **O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua concretização judicial**. 2003. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d12affde2dbbe/. Acesso em: 15 jan. 2021.

AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira; CARLOS, Paula Pinhal de; WENDT, Emerson. A internet e a violência contra a mulher: uma análise sobre a aplicação da lei maria da penha aos casos de violência psicológica no contexto virtual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 119, p. 305-326, mar./abr. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100825>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. **Cibercrimes e seus reflexos no direito penal brasileiro**. 1. ed. Salvador, Juspodivm, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. **Revista de Direito Privado**, v.5, n.18, p. 105-143, abril/junho, 2004.

BECCHI, Paolo. O princípio da dignidade humana. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 2, n. 7, p. 191-222, jul./set. 2008. Disponível em: <http://dspace.xmlui/bitstream/item/6256/Biblioteca%20Digital%20-%20Editora%20F%20C%20B3rum.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silva. **Crimes contra mulheres: Maria da penha, crimes sexuais e feminicídio**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

BONINI, Catia Gabriela. **Ciberespaço, redes de interação e violações à honra na internet: considerações sobre o papel do sistema penal brasileiro na proteção à honra e à imagem nos espaços virtuais**. Unijui- Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/6156/Catia%20Gabriela%20Bonini.pdf?sequence=1>. Acesso em set. 2020.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília - DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 set 2020.

BRASIL. **Código Penal (1940). Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 set 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília-DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Marco Civil Da Internet –Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília – DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

Acesso em set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**. Brasília-DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. **Atualização Legislativa: Lei 13.718/2018**. Sancionada em 24/09/2018. Salvador: Juspodivm, 2018. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/a717a7b72e63e04daed4a6ff7491c46b.pdf>. Acesso em janeiro 2021.

DONIZETTI, Elpídio. Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 6º do projeto do novo CPC). **Jusbrasil**. *Online*, 2013. Disponível em: <http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940203/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-art-6-do-projeto-do-novo-cpc>. Acesso em: 20 dez. 2020.

EKMAN, Pedro. Marco Civil da Internet e eu com isso. **Carta Capital**, v. 11, 2014. Entenda o caso de Edward Snowden, que revelou espionagem dos EUA. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>. Acesso em: 15 dez. 2020.

FARIA, Fernanda Cupolillo Miana de; ARAÚJO, Júlia Silveira de; JORGE, Marianna Ferreira. Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da "intimidade". Contemporânea. **Revista de Comunicação e Cultura**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 659-677, set./dez. 2015. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/13999/10888>. Acesso em: 13 de mar. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 7. ed Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FOLHA informativa violência contra as mulheres. **OPAS Brasil**. *Online*, 2017. Disponível em: OPAS/OMS Brasil - Folha informativa - Violência contra as mulheres | OPAS/OMS. Acesso em: 20 dez. 2020.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Nota técnica. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19* - ed. 2. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

GARCIA, Carolina. "Sofri um assassinato moral, perdi tudo", conta vítima de cyber vingança. **Portal Geledés**. *Online*, 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sofri-um-assassinato-moral-perdi-tudo-conta-vitima-de-cyber->

http://www.unodc.org/pdf/youthnet/tools_strategy_english_domestic_violence.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

PEREZ, Fabíola. Vingança mortal: dois casos de adolescentes que se mataram após terem sua intimidade exposta na rede mostram o quanto os jovens são suscetíveis a esse tipo de crime virtual e como a legislação brasileira ainda é falha. **Istoé**. *Online*, 2013. Disponível em: https://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/. Acesso em: 20 jan. 2021.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

RODRIGUES, Paulo Gustavo; NOGUEIRA, Karolyne Maria Celestino. A pornografia de vingança e as dificuldades de tipificação no ordenamento jurídico-penal atual. **Revista da Esmal**, Alagoas, v. 3, n. 7, p. 181-194, nov. 2018. Disponível em: <http://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/101>. Acesso em: 21 jan. 2021.

SAFERNET. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. *Online*, [s.d.]. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em: 15 dez. 2020.

SANTA MARIA, José Serpa de. **Direito à imagem, à vida e à privacidade**. Belém: CEJUP, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossocio jurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 243-265, set./dez. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834>. Acesso em: 10 março. 2021.

SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. O gênero como o denominador comum nas diferentes perspectivas penais da disposição e exposição não autorizadas da intimidade feminina. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 24, n. 2, p. 1- 17, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/8352>. Acesso em: 27 ago. 2020.

SILVA, Tairys Ialy Gonçalves da. **A (in) eficácia do ordenamento jurídico brasileiro no combate à pornografia de vingança**. 2016. Caruaru. 2016. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/59457914/texto-3-a-in-eficacia-do-ordenamentojuridico-brasileiro-no-combate-a-pornografi>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SOSA, Marcelo Gonçalves. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL: o caso dos crimes passionais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Ufsm**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 21, 7 jun. 2012. Universidad Federal de Santa Maria. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7171>. Acesso em: 04 jan. 2021.

SOUZA, Manuela Gatto Santa Rita de. **A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital.** 2020. Disponível em <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11561>. Acesso em: 20 jan. 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Direito à imagem na internet: estudo sobre o tratamento do marco civil da internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 15, p. 93- 127, abr./jun. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. 0000104-08.2019.8.07.0017, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 23/07/2020, 3ª Turma Criminal. **JusBrasil.** 2020. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/892165834/1040820198070017-segredo-dejustica-0000104-0820198070017>. Acesso em: 28 fev 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPIRÍTO SANTO. APELAÇÃO CRIMINAL. 00035837320148080011, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 31/01/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. **JusBrasil.** 2020. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548955475/apelacao-apl-35837320148080011/inteiro-teor-548955528>. Acesso em: 28 fev 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. APELAÇÃO CRIMINAL. 00035837320148080011, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/07/2011, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. **JusBrasil.** 2020. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3>. Acesso em: 28 fev 2021.

VALENTE, Mariana Giorgetti. NERIS, Natália. RUIZ, Juliana. BULGARELLI, Lucas. **O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao reveng porn no brasil.** São Paulo: Internetlab, 2016. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wpcontent/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

VASCONCELOS, Priscila Elise; GOMES, Bárbara Porto; VARGAS, Rodrigo Gindre. O amparo judicial e psicológico as vítimas (mulheres) da pornografia de vingança e a instituição da lei 13.718/2018. **Revista Transformar**, Itaperuna, v. 13, n. 2, p. 170-188, ago/dez. 2019. Semestral. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:dPqMpM-Lg7YJ:www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/download/277/175+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 02 mar. 2021.

VICENTINO, C. **História geral.** ed. atual e ampl. São Paulo: Scipione, 1997.

VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e intimidade pelos meios eletrônicos.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.